



Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000012/2026

Processo: 11176-00 2026

Autoria: Letícia Delgado

Ementa: Institui o Projeto “Uma vida, uma árvore”, que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente, educação ambiental e arborização urbana, por meio do plantio de uma muda de árvore a cada registro de nascimento de criança no Município de Juiz de Fora/MG.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 34/2026.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 12/2026, que: "Institui o Projeto "Uma vida, uma árvore", que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente, educação ambiental e arborização urbana, por meio do plantio de uma muda de árvore a cada registro de nascimento de criança no Município de Juiz de Fora/MG".

A proposição estabelece o plantio de mudas nativas, ornamentais ou frutíferas como forma de celebrar a vida e promover a recomposição ambiental do município, prevendo parcerias com a iniciativa privada e a entrega de certificados às famílias.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna dispõe sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre o tema do Projeto, veja-se:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P297292



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A matéria em exame encontra pleno amparo na Constituição Federal de 1988. No que tange à competência legislativa, o Município detém autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (Art. 30, I e II, CR).

Sob o prisma material, a proteção ao meio ambiente é competência comum de todos os entes federados, conforme preceitua o Art. 23, inciso VI, da Carta Magna. Ademais, o Art. 225 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Quanto à iniciativa legislativa, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade. A proposição não cria atribuições diretas e específicas que gerem aumento de gastos obrigatórios ou interfiram na estrutura administrativa de forma impositiva e inviável, mas estabelece uma diretriz de política pública ambiental. Ressalte-se que o Art. 9º da proposição já prevê a utilização de recursos orçamentários próprios da Secretaria de Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:



"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 13 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 13/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

